



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 26:424, que determina que os trigo necessários para o abastecimento do Arquipélago da Madeira só possam ser importados do continente ou das colónias portuguesas de África e regula a sua importação, o fabrico das farinhas e o fabrico e venda do pão.

Rectificação ao decreto-lei n.º 26:471, que autoriza a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a proceder à liquidação das despesas de transportes (subsídios de marcha) de pessoal da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, referentes ao ano económico de 1934-1935, ainda em dívida.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:537 — Regula o provimento interino das tesourarias da Fazenda Pública em caso de promoção, transferência, suspensão, morte ou afastamento por qualquer outro motivo do tesoureiro efectivo.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 26:538 — Suprime as zonas de servidão militar criadas por decreto de 27 de Fevereiro de 1902 para as baterias de Crasto e Nevogilde, de defesa do porto de Leixões e barra do rio Douro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 63, 1.ª série, de 17 de Março último, pelo Ministério da Agricultura, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 26:424, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § 1.º do artigo 8.º, onde se lê: «... de cinzas 0,05...», deve ler-se: «... de cinzas 0,5...».

Em 17 de Abril de 1936.— *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 28 de Março último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o

decreto-lei n.º 26:471, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... e artigo 107.º do actual orçamento...», deve ler-se: «... a artigo 110.º do actual orçamento...».

Em 17 de Abril de 1936.— *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 26:537

A prática tem demonstrado que o provimento interino das tesourarias da Fazenda Pública em caso de promoção, transferência, suspensão, morte ou afastamento por qualquer outro motivo do tesoureiro efectivo é de execução difícil e que muito se simplificaria, sem inconveniente de maior, se em tais circunstâncias fôsse investidos automaticamente na gerência das tesourarias os respectivos propostos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gerência das tesourarias da Fazenda Pública, em caso de promoção, transferência, suspensão, morte ou afastamento por qualquer outro motivo do tesoureiro efectivo, salvo o de licença graciosa ou por doença, fica confiada ao respectivo proposto, sem dependência de nomeação e de posse, lavrando-se apenas o termo de transição na forma habitual, o qual será enviado ao Tribunal de Contas para efeitos de visto e registo.

§ único. O proposto assumirá a gerência da tesouraria logo que receber comunicação do director de finanças para esse efeito e prestará caução por meio de fiança ou depósito.

Art. 2.º O proposto do tesoureiro será abonado do vencimento e dos demais proventos que ao tesoureiro pertencem pelo período correspondente à gerência da tesouraria, nos termos do artigo 1.º, e tem a faculdade de escolher um auxiliar para o substituir como proposto, com remuneração igual à que deixa de receber, independentemente do pessoal auxiliar que competir à tesouraria nos termos do artigo 52.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933.

Art. 3.º O proposto que estiver a gerir a tesouraria da Fazenda Pública nos termos do disposto no artigo 1.º regressa à situação anterior logo que tome posse ou volte ao exercício do cargo o tesoureiro efectivo, sem mais formalidades, salvo se este lhe não ratificar a sua confiança. Na primeira hipótese o tesoureiro terá de con-